



PROCESSOS NºS	: 53.823-0/2023 (PRINCIPAL), 49.900-5/2023, 186.497-1/2024 E 49.901-3/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
RESPONSÁVEL	: IVANILDO VILELA DA SILVA – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

51. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – 8230RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

52. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

53. Feitas essas pontuações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada<sup>1</sup>, e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura de **São José do Povo**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Ivanildo Vilela da Silva**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

54. Conforme consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de

<sup>1</sup> Vale lembrar que o gestor, embora tenha sido devidamente intimado, não protocolou alegações finais.





Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 10 (dez) irregularidades, com 15 (quinze) subitens**. Após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência das 10 (dez) irregularidades, entretanto, com 13 (treze) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 8 (oito) graves**. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria.

### 1.1. Das irregularidades sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência da Prefeitura. **SANADA**  
(...)

4.4) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 894/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura **SANADA**  
(...)

55. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, após analisar as informações enviadas via Sistema APLIC, verificou a ausência da divulgação e disponibilização das LDO/2023, LOA/2023, bem como dos seus respectivos anexos no Portal Transparência do Município (**subitens 4.1 e 4.4**, respectivamente).

56. Em sua **defesa**, o gestor expôs que as mencionadas peças orçamentárias, com os anexos, foram publicadas no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), dentro do prazo legal. No entanto, admitiu que as leis não foram disponibilizadas no *site* da prefeitura, justificando para essa falha problemas técnicos decorrentes da troca da empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do *site*.

57. Com efeito, a fim de solucionar tais pendências, informou que realizou a publicação das referidas leis no Portal da Transparência do Município, conforme a juntada de telas comprobatórias e, por consequência, pleiteou o afastamento das irregularidades.





58. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria constatou que, de fato, as leis foram disponibilizadas no site da Prefeitura, porém, realçou que os anexos não foram inseridos. Assim, apesar de ter concluído pelo saneamento das irregularidades, sugeriu a expedição de recomendação, a fim de que nos próximos exercícios o gestor efetue a disponibilização das LDO, LOA e dos seus anexos no site da Prefeitura.

59. O **Ministério Público de Contas**, com referência ao **subitem 4.1**, expôs que acessou o Portal Transparência do Município, oportunidade na qual identificou que houve a efetiva publicação da LDO, juntamente com os anexos de metas e riscos fiscais. Dessa feita, sugeriu o afastamento da irregularidade, sem prejuízo de recomendar que a disponibilização de tais documentos seja feita de forma concomitante com a publicação em meios oficiais. Estritamente sobre o **subitem 4.4**, ratificou o posicionamento da equipe de auditoria e, por consequência, embora tenha sanado a irregularidade, propôs recomendação, a fim de assegurar a divulgação dos anexos que compõem a LOA.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

60. Igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, entendo ser proporcional **excluir os subitens 4.1 e 4.4**, tendo em vista que restou consolidado que as aludidas peças orçamentárias de 2023 foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura.

61. Aliás, vou além, tendo em vista que ao acessar o Portal da Transparência da Prefeitura detectei que, além dos anexos da LDO/2023<sup>23</sup>, os da LOA/2023<sup>4</sup> também foram disponibilizados, conforme atualização efetuada no *site* em 12/8/2024.

62. Ainda assim, apesar das correções realizadas, na linha do Procurador de Contas, entendo pertinente a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo

<sup>2</sup> Fato esse identificado pelo Procurador de Contas.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.saojosedopovo.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> Acesso em 7/10/2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.saojosedopovo.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/> Acesso em 7/10/2024.





Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que assegure que as LDO e LOA e seus respectivos anexos sejam publicados em meio oficial e disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, de forma tempestiva e simultânea. Além disso, na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

## 1.2. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Diferença apurada no montante de R\$ 60.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

63. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu o **subitem 1.1**, em razão da divergência entre o valor atualizado para fixação das despesas no Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura (R\$ 36.732.483,98) e o montante apurado na análise após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações constantes do Sistema APLIC (R\$ 36.792.483,98).

64. Ao exercer o **contraditório**, o gestor aduziu que, ao tomar conhecimento da referida diferença, acionou imediatamente a empresa de *software* responsável e o contador da Prefeitura, oportunidade na qual lhe foi informado que realmente o valor de algumas naturezas de despesas não estava sendo corretamente considerado na emissão do relatório consolidado do Balanço Orçamentário. Por consequência, comunicou que a sua equipe ajustaria a inconsistência e publicaria um novo balanço, inclusive com Notas Explicativas.

65. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria salientou que, apesar da justificativa exteriorizada pelo gestor, não foi encontrada comprovação da publicação do referido ajuste, motivo pelo qual **manteve o subitem 1.1**.





66. O **Ministério Público de Contas**, seguiu o entendimento técnico e opinou pela permanência do subitem 1.1, com expedição de recomendação.

### 1.2.1. Posicionamento do Relator

67. Acompanho as razões expostas pela equipe de auditoria e seguidas pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 1.1**. Firmo essa convicção, porque a própria gestão admitiu a falha e, embora tenha informado que solucionaria essa pendência, com publicação de um novo Balanço, acompanhado de Notas Explicativas, não comprovou a implementação da aludida medida.

68. Destarte, verifico a necessidade de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore o Balanço Orçamentário corretamente e assegure que eventuais ajustes realizados nos demonstrativos contábeis estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 174.725,75 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 174.725,78 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

69. A equipe de auditoria, em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu as duas irregularidades supratranscritas, que possuem correlação, pois versam





acerca da ausência de repasses ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados.

70. Dessa forma, apurou que a Prefeitura de São José do Povo, nos meses de setembro a dezembro de 2023, deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 174.725,75 referente às **contribuições previdenciárias patronais (subitem 2.1)**, e de R\$ 174.725,78 relativo às **contribuições previdenciárias dos segurados (subitem 3.1)**, conforme os quadros constantes à fl. 50 do relatório, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da CF/88.

71. Na **defesa** apresentada, o **gestor** alegou que, em 2023, o município enfrentou imprevistos que causaram instabilidade na administração pública, agravados pela estrutura técnica limitada do ente. Mencionou dois crimes que, de acordo com as suas alegações, impactaram financeiramente a prefeitura. São eles: - extorsão mediante sequestro do Secretário Municipal de Finanças, que resultou na retirada de valores das contas do município, sendo que, embora parte do montante tenha sido posteriormente recuperado pelas autoridades policiais, causou um impacto financeiro substancial; e, - o roubo de peças essenciais para o funcionamento de máquinas do município, que precisaram ser substituídas para que o município pudesse continuar prestando serviços básicos essenciais à população.

72. Portanto, declarou que tais gastos extraordinários, decorrentes dos citados imprevistos, resultaram em uma dificuldade temporária da administração municipal em arcar com seus compromissos financeiros, incluindo o recolhimento das contribuições previdenciárias.

73. Apesar disso, afirmou que todos os débitos previdenciários de 2023 foram quitados, conforme Certidão/Declaração assinada pelo Presidente do Fundo de Previdência Própria de São José do Povo – FUNPREV<sup>5</sup>. Nesse liame, sustentou ainda ter determinado a abertura de processo administrativo<sup>6</sup> para apuração dos juros e multas

<sup>5</sup> Doc. digital nº 510337/2024 – fl.25.

<sup>6</sup> Doc. digital nº 510337/2024 – fl.26.





ocasionados pelos atrasos nos pagamentos, os quais deverão ser adimplidos pelos responsáveis.

74. O Prefeito também citou o art. 22 da LINDB, que orienta a considerar os obstáculos e dificuldades reais na gestão pública, de modo a pleitear o reconhecimento das adversidades enfrentadas no saneamento das irregularidades.

75. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acentuou que, embora o gestor tenha utilizado a certidão emitida pelo Presidente do FUNPREV para atestar a quitação extemporânea dos débitos previdenciários, **os comprovantes legais de pagamentos dos valores previdenciários são as guias de recolhimento, com a quitação de agência bancária**, os quais não foram juntados na sua defesa. Destarte, **opinou pela manutenção das irregularidades**.

76. O **Ministério Público de Contas**, diferentemente da equipe de auditoria, explanou que a citada declaração formalizada pelo Presidente do RPPS, apesar de não se constituir como documento comumente aceito para comprovação da regularidade dos recolhimentos previdenciários, deve ser presumida como legítima e verdadeira, devido à presunção de veracidade atribuída a todos os atos administrativos.

77. Sem embargo, **pronunciou-se pela manutenção da irregularidade**, sob o fundamento de que na própria declaração consta que os recolhimentos foram realizados fora do prazo, o que indica encargos **aos cofres públicos, que devem ser arcados pelo agente público que lhe deu causa**.

78. Assim, sugeriu a expedição de recomendação e a instauração de Tomada de Contas pela equipe técnica do TCE/MT, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o devido valor acerca de juros, multas e atualizações eventualmente pagas, em razão da intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias.

### 1.2.2. Posicionamento do Relator





79. Cumpre enfatizar que, em atenção aos artigos 40, *caput*, 149, § 1º e 195, incisos I e II, da Constituição Federal, a Administração Pública tem a obrigação de contribuir com o custeio do Regime Próprio de Previdência Social, mediante o pagamento, dentro do prazo, de suas obrigações previdenciárias (patronais e segurado).

80. Nesse aspecto, é preciso ter em mente que a inadimplência das contribuições previdenciárias reflete diretamente na gestão do Regime Próprio de Previdência, visto que prejudica o equilíbrio financeiro atuarial, ou seja, a capacidade de garantir os pagamentos de benefícios previdenciários aos servidores ativos e inativos, bem como a política de investimento e de capitalização, uma vez que os recursos não repassados/recolhidos deixam de ser aplicados.

81. Ultrapassadas essas considerações iniciais e passando ao caso concreto, assinalo que os argumentos invocados pelo gestor para explicar o não repasse/recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, ou seja, de que os achados decorreram de situações atípicas<sup>7</sup>, que teriam impactado negativamente as finanças da Prefeitura, não devem prosperar, pois além de não se ter comprovado o nexo causal desses eventos com as irregularidades, o cenário fiscal das contas, demonstra que **a situação financeira do município em 2023 foi favorável.**

82. Aliás, o fato de o gestor ter informado que instaurou processo administrativo para apurar o responsável pelos encargos, por si só, colide com a justificativa de que o inadimplemento ocorreu por caso fortuito ou força maior. Além do que, o documento juntado para atestar a instauração do citado processo administrativo é frágil, na medida em que não há nada que indique que, ao menos, ele foi publicado.

83. Para demonstrar que a inadimplência do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados não mais persiste, foi anexada pelo gestor a declaração do gestor do RPPS, reproduzida abaixo:

---

<sup>7</sup> Crimes sofridos pela Administração Pública.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - FUNPREV**  
Rua José Salmen Hanze, nº 924, Centro – Fone (66) 3494-1113  
CEP: 78.773-000

### **Certidão/Declaração**

Eu, José Lucas Cadidé Lellis, Presidente e Gestor do Fundo de Previdência Própria do Município de São José do Povo (FUNPREV), venho, por meio desta, certificar e declarar que todas as pendências financeiras relativas ao exercício de 2023 foram devidamente quitadas pela Prefeitura Municipal de São José do Povo-MT perante o fundo. Ressalto que as últimas pendências, referentes aos juros de mora, foram pagas na data de 23 de agosto de 2024. Desta forma, não existe qualquer débito em atraso referente aos repasses do exercício do ano de 2023.

São José do Povo, 26 de agosto de 2024.

**José Lucas Cadidé Lellis**  
Secretário Mun. de Adm. e Gestão  
São José do Povo/MT  
CPF: 061.149.941-08

José Lucas Cadidé Lellis  
Presidente e Gestor do FUNPREV

Fundo de Previdência Própria do Município de São José do Povo

84. Em que pese o teor do referido documento, o qual inclusive afirma que as últimas pendências referentes aos juros de mora foram pagas em agosto de 2024, em sintonia com a equipe de auditoria, impende grifar que diversos processos com irregularidades similares neste Tribunal<sup>8</sup> mostram que esse documento, de forma isolada, não é suficiente para ratificar a quitação das contribuições previdenciárias, uma vez que se torna essencial juntar também as guias de recolhimento com a quitação da agência bancária. Outro documento que ajuda a comprovar a legitimidade do pagamento das contribuições previdenciárias é a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), emitida pelo Ministério da Previdência Social (MPS), contudo, conforme se verá ao comentar sobre o subitem 9.1, o ente não obteve êxito em atestar essa situação.

<sup>8</sup> A exemplo cito os processos nºs 53736-5/2023, 538396/2023, 537411/2023, 527209/2023, 537225/2023 e 538043/2023.





85. Perante o cenário exposto, **entendo que os subitens 2.1 e 3.1 devem ser mantidos**. Em contrapartida, ainda que não seja suficiente para confirmar a quitação, tenho que a declaração do gestor do Fundo ao menos indica a possibilidade de todas as contribuições previdenciárias de 2023 terem sido pagas. E, esse fato, por mais que não sane a impropriedade, retrata a probabilidade da irregularidade não mais subsistir, fato esse que, a meu ver, serve de atenuante para **flexibilizar a natureza gravíssima das irregularidades e, por consequência, não reprovar as contas**.

86. Dessa feita, entendo proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que assegure o recolhimento tempestivo dos pagamentos das contribuições previdenciárias, sendo que, na hipótese de ocorrer atraso, os pagamentos de juros e multas devem ser arcados por quem deu causa, sob pena de onerar indevidamente a Administração Pública.

87. Quanto aos encargos gerados pela inadimplência das contribuições previdenciárias, é fato pacífico que os pagamentos de juros e/ou multas sobre obrigações legais deve ser ressarcido ao erário pelo agente que lhe deu causa, conforme o disposto na Súmula TCE/MT nº 001/2013, medida essa que ainda não foi concretizada, conforme reconhecido pelo próprio gestor ao limitar-se a comunicar que instaurou procedimento administrativo para a apuração da responsabilidade.

88. Assim, valorando todos os elementos que envolvem as irregularidades em questão, principalmente as dúvidas sobre as afirmações que retratam a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e a instauração de processo administrativo pelo gestor para identificar os responsáveis pelos juros e multas provenientes do não pagamento tempestivo, entendo necessário encaminhar cópia deste voto à 1ª Secex, para que, dentro dos critérios de relevância e materialidade, avalie a necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial. Nesse aspecto, deverá ser averiguada a efetiva inexistência de pendências relacionadas às contribuições previdenciárias do exercício de 2023 e se houve o pagamento de juros e multas provenientes dos pagamentos intempestivos e, sendo o caso, apurar as responsabilidades





correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

4.2) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.

4.3) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA<sup>9</sup>.

(...)

4.5) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

89. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que, nas informações enviadas pelo Sistema Aplic, não há elementos que comprovem que o gestor realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LDO (**subitem 4.2**) e da LOA (**subitem 4.3**), bem como não foram encontrados registros dessas audiências em pesquisa feita no Portal da Transparência da Prefeitura. Igualmente, descreveu que não houve a comprovação da realização de audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres da Gestão Fiscal (**subitem 4.5**).

90. Na sua **defesa**, o gestor asseverou que as audiências públicas exigidas durante a elaboração e discussão da LDO e da LOA foram efetivamente realizadas, conforme determina a legislação (subitens 4.2 e 4.3). No entanto, relatou que, devido a problemas no Portal da Transparência, as informações sobre essas audiências não foram devidamente publicadas no *site* da Prefeitura, o que resultou nos apontamentos em questão. Enfim, informou que tomou as medidas necessárias para corrigir a situação apresentada.

91. Por outro lado, sobre as audiências públicas referentes aos quadrimestres, o gestor admitiu que, após verificar os registros, não foi possível localizar a

<sup>9</sup> Ao discriminar essa irregularidade no final dos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa, percebe-se que houve um pequeno erro material, pois a equipe de auditoria se referiu à LDO, sendo que a falha, conforme se depreende dos fundamentos que levaram a sua narrativa, corresponde à LOA. Aliás, irregularidade idêntica também incidiu na LDO, nos termos do subitem 4.2





publicação das audiências públicas mencionadas. Diante disso, informou que solicitou esclarecimentos à equipe da Secretaria Municipal de Finanças para confirmar se as audiências foram efetivamente realizadas e, dependendo da resposta, comprometeu-se a corrigir tais falhas e adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento rigoroso dessa obrigação.

92. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria opinou pela **manutenção de todos os apontamentos**, sob o fundamento, em suma, de que o gestor não comprovou a realização das audiências públicas. Além disso, quanto aos subitens 4.2 e 4.3, destacou que o gestor se limitou a alegar o mal funcionamento do Portal Transparência, todavia, expôs que, ao verificar os extratos das publicações no Jornal Eletrônico dos Municípios, constatou que as audiências públicas referentes aos exercícios de 2023, que deveriam ter ocorrido em 2022, não foram realizadas. Estritamente acerca do subitem 4.5, sublinhou que o próprio gestor admitiu a irregularidade.

93. O **Ministério Público de Contas** concordou com o posicionamento da equipe de auditoria e sugeriu recomendações alusivos aos subitens 4.2, 4.3 e 4.5, com conteúdo idêntico.

### 1.2.3. Posicionamento do Relator

94. Pela narrativa retro exposta, depreende-se que as irregularidades estão caracterizadas, uma vez que, como a equipe de auditoria declarou, não houve efetiva comprovação da realização das audiências públicas.

95. Assim, entendo que os **subitens 4.2, 4.3 e 4.5 devem ser mantidos**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que realize tempestivamente as audiências públicas relacionadas aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando os documentos comprobatórios ao TCE/MT via sistema Aplic.





**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 – Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

96. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria extraiu que o valor do Resultado Primário (-R\$ 1.194.312,45) foi muito aquém da meta prevista na LDO/2023 (R\$ 902.476,00), demonstrando que houve um aumento do estoque da dívida pública, motivo pelo qual elencou a irregularidade do subitem 5.1.

97. Em sua **defesa**, o gestor assumiu que a meta de resultado primário estabelecida na LDO não foi atingida, atribuindo o fato às diversas dificuldades enfrentadas ao longo do exercício. Ele explicou que esses desafios afetaram negativamente as finanças públicas, comprometendo o cumprimento da meta fiscal. Destarte, informou que adotou uma série de medidas corretivas para reverter a situação e assegurar um maior equilíbrio nas contas públicas, entre as quais, destacou as seguintes:

1. Revisão e Controle Rigoroso das Despesas: Foi implementado um controle mais rigoroso das despesas públicas, com revisões periódicas para garantir que os gastos do município estejam em conformidade com a capacidade financeira.
2. Fortalecimento da Receita Municipal: A administração tem intensificado ações de cobrança de tributos e buscado novas fontes de receita, com o objetivo de aumentar a arrecadação e melhorar o resultado primário.
3. Capacitação Técnica: A gestão está investindo na qualificação da equipe técnica responsável pelo planejamento e execução orçamentária, visando aprimorar a eficiência na gestão fiscal.
4. Adoção de Políticas de Contenção: Foram adotadas políticas de contenção de despesas não essenciais e de revisão de contratos, buscando uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos públicos.

98. No **Relatório Técnico de Defesa**, diante do reconhecimento da irregularidade por parte da própria gestão, a equipe de auditoria pronunciou-se pela **manutenção da irregularidade**.

99. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico e opinou por manter a irregularidade e expedir recomendação.

#### 1.2.4. Posicionamento do Relator





100. As metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que, de acordo com as normas da LRF, representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do **cumprimento das metas estabelecidas**, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

101. Adentrando ao caso em apreciação, nota-se que **o próprio gestor reconhece a falha**, razão pela qual, em sintonia com a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, entendo que o **subitem 5.1 deve ser mantido**. Com efeito, torna-se necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, capacitando os seus profissionais e realizando um adequado estudo e planejamento, de modo que os anexos fiscais que compõem a LDO, reflitam a realidade fiscal e a capacidade financeira do município e cumpram as normas relativas à LRF.

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 3.253.395,25. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.291.499,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

102. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu que<sup>10</sup>, após proceder ao levantamento das leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares e dos respectivos decretos abertos para tal finalidade, constatou ausência de cobertura legal para o montante de R\$ 3.253.395,25 (**subitem 6.1**). Também narrou que, ao proceder à pesquisa via Sistema Aplic e no site da Prefeitura, não detectou nenhuma lei que autorizou abertura de créditos adicionais especiais. Portanto, declarou que os decretos de créditos adicionais especiais abertos no valor de R\$ 5.291.499,01 não tiveram respaldo legal (**subitem 6.2**).

<sup>10</sup> Conforme relação constante no “Apêndice B”.





103. Por meio de sua **defesa**, o gestor contestou na integralidade as afirmações da equipe de auditoria que ensejaram os subitens 6.1 e 6.2. Dessa forma, afirmou que todas as aberturas de créditos adicionais realizadas pela administração foram devidamente autorizadas por leis e decretos específicos. Sustentou que esses documentos foram publicados no Diário Oficial, garantindo a transparência e a legalidade das ações do município.

104. Em continuidade, assinalou que, devido a problemas técnicos no Portal da Transparência, as leis e decretos mencionados não foram localizados pela equipe técnica do Tribunal, o que resultou no apontamento em questão. Com a pretensão de atestar a procedência das suas alegações, relatou que anexou a sua defesa as leis e decretos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais. Além disso, informou que: - a fim de garantir que tais informações estejam sempre disponíveis e acessíveis, já adotou medidas para corrigir as falhas no Portal Transparência; e, – está promovendo melhorias nessa área, através da convocação de servidores aprovados em concurso público, o que contribuirá com uma gestão mais eficiente e irá obstar a recorrência de problemas dessa natureza.

105. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria explanou que, apesar do gestor dizer que todos os créditos abertos tiveram respaldo legal, não houve o encaminhamento de comprovação das autorizações legislativas e nem foram localizadas as leis no Sistema Aplic, tanto da Prefeitura quanto da Câmara. À vista disso, manifestou-se pela **permanência dos subitens 6.1 e 6.2**.

106. O **Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da equipe de auditoria** e sugeriu a expedição de recomendação.

### 1.2.5. Posicionamento do Relator

107. É interessante relembrar que o art. 167, V, da Constituição Federal, dispõe claramente que **é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa**. Essa norma é extremamente relevante, pois busca,





sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo horizonte, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

108. Nessa esfera, destaca-se que, para comprovar a existência da Lei que assegurou a abertura de crédito adicionais, resta assente a essencialidade de demonstrar a sua publicação oficial, visto que esse procedimento é indispensável para lhe conferir vigência e eficácia.

109. Frente a essa breve introdução e após proceder à análise detida dos autos, é próprio extrair que, diferentemente do que foi declarado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, o gestor anexou a sua defesa o seguinte documento publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso<sup>11</sup>:

- cópia da publicação<sup>12</sup> da Lei nº 933/2023, de 16/10/2023, que alterou o art. 24, da Lei nº 876/2022 e dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o orçamento de 2023, modificando o limite anterior de 15% para 20% (doc. digital nº 510340/2024 – fl. 67). Dessa forma, o valor autorizado por lei para abrir tais créditos passou a corresponder a R\$ 5.907.365, 434.

110. Logo, considerando que a equipe de auditoria anunciou que o montante de créditos suplementares abertos por decretos foi de R\$ 5.065. 684, 63 (doc. digital nº 497317/2024 – fl. 21), **fica evidente que o subitem 6.1 deve ser excluído**, pois os créditos adicionais suplementares abertos foram abertos com respaldo em lei.

111. Por outro lado, coaduno com a equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, de que o gestor, ao contrário do que afirmou, não anexou documentos aptos a convalidarem que os créditos adicionais abertos no valor descrito no subitem 6.2 tiveram respaldo legal. Admito a probabilidade de existir leis respaldando a abertura desses créditos, até porque é inconcebível imaginar que relevante norma constitucional possa ter

<sup>11</sup> Não posso deixar de reconhecer que a mencionada lei não foi juntada de forma organizada pelo gestor, fator esse que impediu a localização pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas.

<sup>12</sup> A publicação ocorreu no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.





sido desrespeitada, mormente considerando o valor pendente. Entretanto, em razão da ausência de comprovação, **só me resta manter o subitem 6.2.**

112. Desse modo, e valorando as possíveis circunstâncias que desencadearam a irregularidade, compreendo ser indispensável a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: - proceda à abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964; - publique nos meios oficiais e envie, mediante o Sistema Aplic, todas as Leis que amparam a abertura de créditos adicionais abertos e, - com base nos princípios da lealdade processual e colaboração, ao exercer o contraditório, garanta que os documentos anunciados como existentes para dirimir a ilegalidade, sejam juntados na defesa de maneira que propicie a sua identificação de forma fácil.

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 806.878,51 de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

113. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria** verificou a abertura de créditos adicionais sem a cobertura de recursos disponíveis, via excesso de arrecadação, na Fonte 500<sup>13</sup>, no valor de R\$ 806.878,51.

114. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a irregularidade e solicitou que seja sopesado que os créditos foram abertos por tendência do exercício, sendo que a arrecadação frustrou as expectativas. Sob essa ótica, complementou dizendo que, apesar desse quadro, os resultados fiscais revelam que não houve desequilíbrio orçamentário e financeiro nas contas públicas municipais.

<sup>13</sup> Recursos não Vinculados de Impostos.





115. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção do subitem 7.1**, sob o argumento de que os resultados fiscais positivos externados pelo gestor não eliminam a ocorrência de abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos inexistentes.

116. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o posicionamento técnico, e sugeriu a manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

### 1.2.6. Posicionamento do Relator

117. O crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

118. Sob essa perspectiva, com base no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal rigoroso para verificar se os **excessos de arrecadação** estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício. Caso contrário, deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

119. Este Tribunal de Contas discorreu acerca do assunto na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP e Acórdão nº 3.145/2006, tendo concluído no sentido de que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recurso.

120. Diante desse contexto normativo e jurisprudencial, assinalo que, no caso concreto, igualmente ao pronunciamento técnico e ministerial, entendo que a manifestação apresentada pelo gestor em sua defesa não possui o condão de eliminar a irregularidade, **motivo pelo qual mantenho o subitem 7.1**.

121. Por conseguinte, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a cumprir, em





sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes.

122. Ainda sobre esse tópico, não é demais reconhecer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de economia orçamentária e suficiência financeira global, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de previsão de meta de resultado nominal na LDO/2023 - Tópico – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

123. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2023 não estabeleceu a previsão do resultado nominal, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

124. Em sede de **defesa**, o gestor foi sucinto e direto ao reconhecer a irregularidade em tela, e informou que na próxima elaboração de LDO serão observados os preceitos constitucionais e legais, com atenção especial às metas do resultado primário e nominal.

125. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria opinou pela **manutenção da irregularidade**.

126. O **Ministério Público de Contas** corroborou a opinião da equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade e, ao final, sugeriu a expedição de recomendação.

### 1.2.7. Posicionamento do Relator





127. Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas “*metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal** e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”.

128. Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterá “*demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*”.

129. Assim, de acordo com as normas acima, a previsão do Resultado Nominal contido no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a LDO, deve levar em consideração fatores concretos.

130. Posto isso, considerando a afirmação de reconhecimento da irregularidade por parte do gestor, **mantenho o subitem 8.1**, sendo imprescindível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inclui estipular o resultado nominal.

**9) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) Ausência de emissão atualizada de CRP - Tópico – ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

131. A equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico Preliminar**, detectou que o Regime de Previdência não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Sobre esse tópico, com propriedade, elucidou que o CRP tem a finalidade de demonstrar que o ente está cumprindo os critérios e exigências estabelecidos pelas normas





previdenciárias, a fim de executar uma boa gestão e assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

132. Na **defesa**, o gestor reiterou que adotou as medidas cabíveis para sanar as pendências financeiras de forma a garantir a conformidade dos repasses previdenciários, conforme já exposto nos subitens 2.1 e 3.1. Dessa maneira, arguiu que a ausência do CRP se deve à falta de conselheiros do Fundo de Previdência, com a certificação necessária, especificada como “Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA – Série 10)”. De qualquer forma, informou que a gestão municipal reconhece a importância dessa qualificação e está providenciando a capacitação desses conselheiros e outros servidores do FUNPREV, a fim de regularizar a pendência o mais breve possível.

133. Por derradeiro, solicitou que esta Corte de Contas considere as ações já implementadas e as medidas em andamento para a regularização da situação previdenciária do município.

134. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria observou que a justificativa apresentada pela defesa confirma a falta de regularização junto ao MPS. No que se refere à quitação dos débitos, verificou que a alegação do gestor não procede, pois, ao analisar os autos, conforme já exposto nos subitens 2.1 e 3.1, não foi encontrada nenhuma comprovação de pagamento por meio de guias de recolhimento. Portanto, não acatou a defesa do gestor e concluiu pela manutenção da irregularidade.

135. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento da equipe de auditoria e sugeriu expedição de recomendação.

#### 1.2.8. Posicionamento do Relator

136. É fato pacífico que a irregularidade existe, tanto que o gestor não a contesta. Sem embargo, o motivo exposto por ele para justificar a pendência do CRP não deve prosperar, tendo em vista que, ao acessar, na data de 23/10/2024, o endereço eletrônico do CADPREV – Ministério da Previdência Social<sup>14</sup>, observei a existência de 5

<sup>14</sup> [CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social \(previdencia.gov.br\)](https://www.cadprev.gov.br)





(cinco) critérios irregulares e 1 (um) em análise<sup>15</sup>, que obstam a emissão do mencionado certificado.

137. Outro ponto que merece ser consignado é que dois dos critérios fixados como irregulares estão relacionados aos inadimplementos das contribuições previdenciárias dos Poderes, órgãos e demais entidades, o que confirma a manutenção dos subitens 2.1 e 3.1, pois, conforme já dito, a declaração do gestor do Fundo não é suficiente para elidir as irregularidades. Conquanto, o descumprimento dos mencionados critérios, não confere a certeza de que há pendência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura, uma vez que elas podem se referir aos outros órgãos ou entidades.

138. Frente à relevância do tema, não é demais repetir sobre a imprescindibilidade do ente obter o Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que o seu teor é de suma importância para o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS. É pertinente frisar que o CRP evidencia que o RPPS segue normas de boa gestão e busca o equilíbrio financeiro e atuarial de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.

139. Pelos precedentes argumentos, **compreendo que o subitem 9.1 deve ser mantido, sendo adequado expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

<sup>15</sup> Que reflete o motivo arguido pelo gestor como impeditivo do CRP.





140. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de 20/6/2024, ou seja, com **mais de 2 meses de atraso**.

141. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que a administração municipal enfrentou desafios excepcionais que resultaram no referido atraso. Entre os fatores citados estão problemas no fechamento contábil ocasionados pela troca de assessoria contábil, além de dificuldades na inserção de dados no Sistema APLIC. Malgrado, salientou que a gestão está adotando medidas para corrigir tais fragilidades.

142. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 10.1, haja vista** que o gestor reconheceu o envio da prestação de contas em atraso.

143. O **Ministério Público de Contas** acatou a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu expedição de recomendação.

### 1.2.9. Posicionamento do Relator

144. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se claramente que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. Todavia, é preciso sopesar que não houve apontamento de que tal fato comprometeu de forma grave o exercício do controle externo e que o Prefeito descreveu medidas que já estão sendo tomadas para evitar a reincidência desse ato.

145. Dessa maneira, considerando a natureza das contas de governo, **mantenho a irregularidade**, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.





## 2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

146. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, referentes à necessidade de: - adotar mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF, visto que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes, superou 95% no período de 12 meses; e, - implementar medidas visando ao atendimento de 100% das condições impostas para assegurar de forma plena o cumprimento das normas constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de São José do Povo, em 2023, ficou em nível “básico”, pois atingiu o percentual de 49,78% dos quesitos obrigatórios. Dessa maneira, por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto.

147. Estritamente sobre a **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria declarou que não foi possível verificar o cumprimento das disposições alusivas à Lei nº 14.164/2021, pois, embora tenha solicitado ao gestor informações sobre as ações praticadas, **nada foi respondido**. Perante essa omissão, sugeriu recomendação à Administração Municipal.

148. Pois bem. É fato notório que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual extraí-se que uma das finalidades da citada lei é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável. Portanto, tenho que é cabível expedição de recomendação, de modo a assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

## 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

149. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 10 (dez) irregularidades, com 12 (doze) subitens, sendo que foi apresentada atenuante que flexibiliza as duas irregularidades de natureza gravíssima atinentes às contribuições**





previdenciárias. Por isso, a meu ver, igualmente ao Ministério Público de Contas, tenho que as pendências relacionadas às contribuições previdenciárias não devem ensejar a reprovação das contas. Sob esse prisma, denota-se que as demais irregularidades remanescentes, apesar de serem também objeto de recomendações, não ocasionaram prejuízos.

150. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, reputo imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

151. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **32,90%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

152. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **109,68%**<sup>16</sup> dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

153. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **19,39%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

154. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **46,12%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>16</sup> Receita base – R\$ 1.654.321,54 e Valor aplicado – R\$ 1.814.493,03.





155. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

156. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior<sup>17</sup>, assim como suficiência financeira para a quitação das obrigações de curto prazo.**

157. Ainda na seara fiscal e com a pretensão exclusiva de colaborar com a gestão, não posso deixar de registrar que, com base nos elementos apresentados pela equipe de auditoria, é legítimo dizer que o Município de São José do Povo é altamente dependente das Transferências Correntes, tanto que tais recursos representaram em 2023 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal. Nesse âmbito, não é demais acrescentar que a sua receita tributária própria em relação ao total da receita líquida arrecadada, atingiu o percentual de **4,15%**.

158. Por essa razão, compreendo fundamental **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente um plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, a fim de aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente.

159. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo e, por consequência, na visão desta relatoria, não há razões para emissão de parecer prévio contrário. Em contrapartida, coaduno com o Ministério Público de Contas, de que o panorama apresentado acima justifica a expedição de ressalvas, pois infere-se que permaneceu uma quantidade considerável de irregularidades, as quais, conferem dúvidas sobre a ausência de pendências relacionadas às contribuições previdenciárias (subitens 2.1, 3.1 e 9.1) e atestam que o gestor desrespeitou algumas normas basilares relacionadas à transparência e ao planejamento necessário para garantir de forma plena

<sup>17</sup> Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.





uma gestão fiscal responsável.

## DISPOSITIVO DO VOTO

160. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.165/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, parágrafo único, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de São José do Povo, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Ivanildo Vilela da Silva**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) elabore o Balanço Orçamentário corretamente e assegure que eventuais ajustes realizados nos demonstrativos contábeis estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

b) assegure o recolhimento tempestivo dos pagamentos das contribuições previdenciárias, sendo que, na hipótese de ocorrer atraso, os pagamentos de juros e multas devem ser arcados por quem deu causa, sob pena de onerar indevidamente a Administração Pública;

c) realize tempestivamente as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes





orçamentárias e orçamentos, em atendimento ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando os documentos comprobatórios ao TCE/MT via sistema Aplic;

**d)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, capacitando os seus profissionais e realizando um adequado estudo e planejamento, de modo que os anexos fiscais que compõem a LDO, reflitam a realidade fiscal e a capacidade financeira do município e cumpram as normas relativas à LRF;

**e)** proceda à abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

**f)** publique nos meios oficiais e envie, mediante o Sistema Aplic, todas as Leis que amparam a abertura de créditos adicionais abertos;

**g)** com base nos princípios da lealdade processual e colaboração, ao exercer o contraditório, garanta que os documentos anunciados como existentes para dirimir a ilegalidade, sejam juntados na defesa de maneira que propiciem a sua identificação de forma fácil;

**h)** passe a cumprir, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes;

**i)** ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inclui estipular o resultado nominal;





j) regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

k) adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

**2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**

a) assegure que as LDO e LOA, e seus respectivos anexos, sejam publicados em meio oficial e disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, de forma tempestiva e simultânea, e, além disso, na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000;

b) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88;

c) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; e,





e) elabore e execute plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, objetivando aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente; e,

**III) encaminhar cópia deste voto** à 1ª Secex, para que avalie a necessidade, dentro dos critérios de relevância e materialidade, de instaurar Tomada de Contas Especial para avaliar a efetiva inexistência de pendências relacionadas às contribuições previdenciárias do exercício de 2023, se houve o pagamento dos juros e multas provenientes dos pagamentos intempestivos e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

161. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

162. É como voto.

Cuiabá, MT, 24 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>18</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>18</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

